

Sociedade em conta de participação como instrumento de captação de recursos para projetos de pesquisa mineral: aspectos jurídicos, operacionais e tributários

Participation account company as a fundraising instrument for mineral research projects: legal, operational and tax aspects

Arthur Manoel dos Santos¹ e Michele Nóbrega Elali²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 26/05/2026.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-4755-864X. E-mail: arthumanuelsantos@gmail.com;

²Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-0394-4271. E-mail: me@micheleelali.com.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a viabilidade da Sociedade em Conta de Participação (SCP) como instrumento jurídico para captação de recursos destinados a projetos de pesquisa mineral. Considerando o elevado risco exploratório inerente à fase de prospecção e a dificuldade de acesso ao crédito bancário tradicional para empreendimentos em estágio pré-operacional, a SCP surge como alternativa eficiente para estruturar parcerias entre detentores de direitos minerários - sócios ostensivos - e investidores - sócios participantes. A pesquisa analisa a natureza jurídica da SCP no ordenamento brasileiro, sua compatibilidade com as especificidades da indústria mineral, os aspectos regulatórios perante a Agência Nacional de Mineração (ANM), as questões tributárias decorrentes da equiparação da SCP a pessoa jurídica para fins fiscais, bem como as vantagens e os riscos do modelo. Conclui-se que a SCP, quando adequadamente estruturada, confere interessante alternativa aos investidores, com limitação de riscos e flexibilidade operacional, constituindo ferramenta estratégica para o fomento da pesquisa mineral no Brasil.

Palavras-chave: Sociedade em conta de participação. Pesquisa mineral. Mineração. Captação de recursos. Direito minerário. Tributação.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the feasibility of the Participation Account Company (SCP) as a legal instrument for raising funds for mineral research projects. Considering the high exploratory risk inherent to the prospecting phase and the difficulty of accessing traditional bank credit for pre-operational ventures, the SCP emerges as an efficient alternative to structure partnerships between holders of mining rights - ostensible partners - and investors - participating partners. The research analyzes the legal nature of the SCP in the Brazilian legal system, its compatibility with the specificities of the mining industry, the regulatory aspects before the National Mining Agency (ANM), the tax issues arising from the equating of the SCP to a legal entity for tax purposes, as well as the advantages and risks of the model. It is concluded that the SCP, when properly structured, provides an interesting alternative to investors, risk limitation and operational flexibility, constituting a strategic tool for fostering mineral research in Brazil.

Keywords: Participation account company. Mineral research. Mining. Fundraising. Mining law. Taxation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A indústria mineral brasileira ocupa posição estratégica no desenvolvimento econômico nacional, respondendo por parcela expressiva do produto interno bruto, da balança comercial e da geração de empregos (IBRAM, 2023; ANM, 2024). Apesar dessa relevância, o setor convive com um desafio

estrutural persistente: o financiamento da fase de pesquisa mineral, etapa preliminar e indispensável para a descoberta e delimitação de jazidas economicamente aproveitáveis. Dados consolidados pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) e pela Agência Nacional de Mineração (ANM) atestam a envergadura dessas contribuições: segundo o Anuário Mineral Brasileiro, o setor respondeu, nos últimos anos, por cerca de 4% do Produto Interno Bruto e por mais de 20% das exportações totais do país, empregando direta e indiretamente milhões de trabalhadores (IBRAM, 2023; ANM, 2024).

A pesquisa mineral é marcada por elevado risco exploratório. Segundo dados da literatura especializada de economia mineral, apenas entre 0,1% e 1% dos alvos de prospecção regional chegam a se converter em jazidas economicamente viáveis, em razão de condicionantes geológicos, ambientais, logísticos e metalúrgicos que, isolados ou combinados, inviabilizam a conversão de projetos em jazidas comercialmente rentáveis. Trata-se, ademais, de atividade com longo prazo de maturação, que exige investimentos sucessivos — desde a prospecção regional, passando por geoquímica e geofísica, até sondagem e cubagem de reservas — sem qualquer garantia de retorno em horizonte inferior a dez anos, prazo médio reconhecido pela literatura de economia mineral para projetos que evoluem da prospecção ao início da lavra (IBRAM, 2023).

Diante dessas características, as instituições financeiras tradicionais mostram-se historicamente avessas ao risco exploratório, condicionando a concessão de crédito à existência de reservas comprovadas e garantias reais de difícil constituição na fase de pesquisa. Nesse viés, o capital próprio das empresas de mineração, sobretudo das de pequeno e médio porte, mostra-se frequentemente insuficiente para arcar com programas abrangentes de pesquisa, o que compromete o ritmo de descobertas e impacta o desenvolvimento do setor minerário nacional.

Considerando esse cenário, questiona-se se a Sociedade em Conta de Participação (SCP), instituto disciplinado pelos arts. 991 a 996 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), revela-se potencialmente adequado, regulatoriamente compatível e tributariamente eficiente para viabilizar a captação de recursos privados destinados a projetos de pesquisa mineral no Brasil, assegurando ao investidor limitação de responsabilidade e adequada alocação de riscos.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica, operacional e tributária da SCP como mecanismo de financiamento da atividade exploratória mineral. Para tanto, busca-se examinar sua natureza jurídica no ordenamento brasileiro, avaliar sua compatibilidade com o regime jurídico da mineração e com as exigências regulatórias da Agência Nacional de Mineração (ANM), investigar os impactos tributários decorrentes de sua utilização, identificar os principais riscos societários e regulatórios associados ao modelo e propor uma estrutura contratual apta a atender às particularidades do setor mineral.

Adota-se como hipótese a premissa de que a SCP representa instrumento adequado para a captação de recursos voltados à pesquisa mineral, em razão da flexibilidade contratual que lhe é inerente, da constituição de patrimônio especial destinado ao empreendimento, da limitação da responsabilidade do sócio participante e de sua compatibilidade com os regimes regulatório e tributário aplicáveis à atividade minerária. Ademais, pressupõe-se que a utilização desse modelo possa ampliar o acesso de empreendimentos minerários em fase exploratória ao capital privado, contribuindo para mitigar as dificuldades de financiamento decorrentes do elevado risco geológico característico da atividade.

Para a consecução desses objetivos, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A investigação compreende a análise da legislação civil, minerária e tributária pertinente, dos atos normativos expedidos pela Agência Nacional de Mineração, da doutrina especializada e de precedentes judiciais relacionados à Sociedade em Conta de Participação e à atividade minerária.

2 ESTRUTURA E NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

2.1 CONCEITO, HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA

A Sociedade em Conta de Participação não é um instituto recente. Há relatos de seu emprego já na Roma antiga e, na Idade Média, onde se desenvolveu a partir das antigas sociedades em comandita, nas quais o comendador permanecia oculto enquanto as negociações eram realizadas sob a responsabilidade do tractator — mecanismo que permitia ganhar com o comércio sem que o beneficiário se expusesse publicamente (Bozza, 2007, p. 36).

No Brasil, o instituto foi introduzido pelos arts. 325 a 328 do Código Comercial de 1850 e, com a unificação do direito obrigacional, passou a ser regulamentado pelos arts. 991 a 996 e 1.162 do Código Civil de 2002. Ao contrário do diploma anterior, o Código Civil não traz uma definição expressa de SCP - tarefa que ficou a cargo da doutrina -, mas inova ao conferir ao instituto uma posição definida no rol de sociedades, ao estabelecer nomenclaturas que afastam a conotação pejorativa do sócio "oculto" e ao especificar com maior clareza os efeitos do registro do contrato e as consequências da intervenção do sócio participante nas relações externas (Bozza, 2007, p. 37).

Uma corrente, encabeçada por Fábio Ulhoa Coelho, entende que a SCP não passa de um contrato de investimento, impropriamente denominado sociedade pelo legislador, eis que a característica básica de qualquer sociedade seria a sua personificação (Coelho, 2024). A corrente majoritária, no entanto, reconhece na SCP verdadeira natureza societária, pois a sua constituição

estaria fundada na *affectio societatis* - o sentimento de vinculação mútua orientado à obtenção de um resultado comum -, e o Código Civil de 2002 expressamente a incluiu no rol das sociedades despersonalizadas (Bozza, 2007, p. 38; Martins; Neris, 2022, p. 408).

A SCP é, portanto, uma sociedade meramente contratual, sem personalidade jurídica, sem firma ou denominação social e sem autonomia patrimonial, formada por duas ou mais pessoas com desígnios comuns que reúnem esforços para atingir um objetivo compartilhado. Como registra Tomazette (2017, p. 55), "a sociedade em conta de participação é uma sociedade oculta, que não aparece perante terceiros, sendo desprovida de personalidade jurídica".

2.2 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

A SCP apresenta um conjunto de características que a tornam aparente e particularmente adequada para estruturar investimentos em projetos de pesquisa mineral.

A ausência de personalidade jurídica é a marca fundamental do instituto. O art. 993 do Código Civil é expresso: "o contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade". Como consequência, a SCP não tem capacidade de contrair direitos nem de assumir obrigações em nome próprio, não podendo tampouco deter firma ou denominação social (Bozza, 2007, p. 38). A personalização confere à pessoa jurídica atributos de titularidade negocial, processual e de responsabilidade patrimonial autônoma que a SCP não possui, fazendo com que toda a atuação externa se concentre na figura do sócio ostensivo (Quinaia; Garcia, 2015, p. 3).

Outra característica relevante é a informalidade constitutiva. A constituição da SCP independe de qualquer formalidade, podendo ser provada por todos os meios de direito (art. 992 do Código Civil). Não há exigência, sequer possibilidade, de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, somente em outros órgãos como o Registro de Títulos e Documentos - e mesmo assim sem adquirir personalidade jurídica (Martins; Neris, 2022, p. 408). A SCP pode ser constituída até tacitamente, sem que os próprios sócios percebam que a formaram.

Sem embargo, como regra geral, a SCP, ao ser criada, obterá CNPJ, que não lhe confere personalidade jurídica, mas a identifica e materializa a segregação de contas e a garantia de controle estatal para fins fiscais. Tais contas serão computadas junto ao sócio ostensivo.

A SCP tampouco detém patrimônio autônomo. Em lugar disso, os recursos aportados pelos sócios formam um patrimônio especial, afetado à finalidade da sociedade, que produz efeitos apenas internamente - entre os próprios sócios -, nos termos do art. 994 do Código Civil. Por isso, perante

terceiros, esse patrimônio simplesmente não existe como entidade independente; o que existe, nas relações externas, é o sócio ostensivo.

Finalmente, a SCP não pode ter sua falência decretada, em razão da ausência de personalidade jurídica. Somente o sócio ostensivo pode falir — e, ainda assim, desde que seja considerado empresário. A dissolução da SCP opera-se por meio de ação de prestação de contas, nos termos do art. 996 do Código Civil (Bozza, 2007, p. 40; Quinaia; Garcia, 2015, p. 7).

2.3 OS DOIS TIPOS DE SÓCIOS: OSTENSIVO E PARTICIPANTE

A distinção entre sócio ostensivo e sócio participante é o elemento estrutural que confere à SCP sua particular utilidade como veículo de investimento.

O sócio ostensivo é aquele que exerce, em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, a atividade constitutiva do objeto social. É ele quem, externamente, se obriga perante terceiros, atuando em seu próprio nome, como se não existisse a conta de participação. Internamente, registra todas as operações relacionadas à SCP em contas contábeis específicas, possibilitando a apuração do resultado econômico do empreendimento que será dividido entre os sócios (Bozza, 2007, p. 39). A responsabilidade do sócio ostensivo é ilimitada: "os sócios ostensivos, desta forma, respondem ilimitadamente pelas obrigações que, em nome próprio, assumirem para o desenvolvimento do empreendimento comum" (Quinaia; Garcia, 2015, p. 4).

O sócio participante - anteriormente denominado "sócio oculto" - apenas fomenta a ação do sócio ostensivo, normalmente lhe entregando recursos para compor o fundo social, e, em contrapartida, recebe o direito de participar da distribuição dos resultados. Não exerce qualquer função em nome da SCP perante terceiros e, por isso, não pode ser responsabilizado por dívidas sociais (Bozza, 2007, p. 39). O parágrafo único do art. 991 do Código Civil é categórico: "Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social."

Essa arquitetura de responsabilidades foi reafirmada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 192.603/SP, cujo acórdão consignou que "na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata" (STJ, 2004, apud Martins; Neris, 2022, p. 411).

2.4 EXCEÇÃO À LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PARTICIPANTE

A proteção conferida ao sócio participante não é absoluta. O parágrafo único do art. 993 do Código Civil estabelece que, "sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier."

Assim, se o sócio participante ultrapassar os limites da mera fiscalização e intervir nas relações externas da sociedade, portando-se como sócio ostensivo, assumirá responsabilidade solidária pelas obrigações correspondentes. Como sintetizam Martins e Neris (2022, p. 413): "a responsabilidade do sócio oculto perante terceiros somente surge quando este ultrapassa os limites da fiscalização do negócio e invade a esfera de administração externa incumbida ao sócio ostensivo, estabelecendo relações jurídicas com outros em nome próprio."

Essa exceção possui consequências práticas relevantes para a estruturação da SCP em projetos de pesquisa mineral: o contrato deve delimitar com precisão os direitos de informação e fiscalização do investidor, vedando expressamente sua ingerência nas relações com terceiros - órgãos reguladores, fornecedores, prestadores de serviço e trabalhadores. A inobservância desse limite pode descaracterizar a posição de sócio oculto e, com ela, a proteção patrimonial que motivou a escolha do modelo.

3 A PESQUISA MINERAL COMO OBJETO DE INVESTIMENTO

3.1 O ARCABOUÇO NORMATIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

O desenvolvimento de um projeto de mineração não é um ato único, mas uma jornada composta por etapas sucessivas e interdependentes. A Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia fiscalizadora criada pela Lei nº 13.575/2017, atua como guardião desse processo, balizando cada etapa com base no Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967) e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.406/2018.

3.1.1 A Fase de Pesquisa Mineral

A pesquisa mineral é o momento de maior incerteza e, paradoxalmente, o que mais demanda capital de risco. O art. 14 do Código de Mineração define que a pesquisa mineral compreende levantamentos geológicos pormenorizados, estudos de afloramentos, sondagens, amostragens sistemáticas e ensaios de beneficiamento em escala laboratorial (Brasil, 1967). Para a execução desses trabalhos, é imprescindível a obtenção de um Alvará de Pesquisa junto à ANM, que autoriza as

atividades por prazo determinado - de um a três anos - sobre áreas que variam de 50 a 2.000 hectares, podendo alcançar 10.000 hectares na Amazônia Legal.

O Relatório Final de Pesquisa, a ser submetido à ANM ao término dos trabalhos, deve comprovar a exequibilidade técnico-econômica da lavra, servindo como fundamento para o eventual requerimento de Concessão de Lavra. O descumprimento dos prazos ou a apresentação de relatório inadequado pode acarretar o cancelamento do alvará e a perda dos investimentos realizados.

3.1.1 A Fase de Lavra e Obrigações de Fechamento

Comprovada a existência de reservas economicamente viáveis, o projeto adentra a fase de lavra, que exige um título mais robusto: a Concessão de Lavra, conferida por decreto presidencial, que atribui ao minerador direitos e deveres mais amplos sobre a jazida (BRASIL, 1967). As atividades de extração devem obedecer às Normas Reguladoras de Mineração (NRMs), aprovadas pela Portaria DNPM nº 237/2001, que tratam de aspectos como estabilidade de taludes e gestão de rejeitos.

A Resolução ANM nº 68/2021 instituiu a obrigatoriedade do Plano de Fechamento de Mina (PFM), exigindo que o empreendedor planeje, desde o início da lavra, a recuperação ambiental e a desmobilização das estruturas após a exaustão da jazida. Essa exigência impõe ao sócio ostensivo da SCP mineral uma visão de ciclo de vida completo, com provisões contábeis e financeiras para as obrigações de descomissionamento.

3.1.3 Beneficiamento e Fiscalização

A Resolução ANM nº 223/2025 atualizou os procedimentos para apuração de infrações administrativas no setor, tornando a comercialização de minério sem autorização ou em desacordo com obrigações legais passível de multas severas. A Resolução ANM nº 209/2025 regulou a apreensão e destinação de bens minerais provenientes de lavra ilegal. Essas normas revelam o atual rigor regulatório do setor, que impõe ao sócio ostensivo atenção permanente ao *compliance* minerário e ambiental.

3.2 TÍTULOS MINERÁRIOS E VINCULAÇÃO AO OBJETO DA SCP

No contexto da SCP voltada à pesquisa mineral, a correta vinculação dos títulos minerários ao objeto societário assume relevância jurídica fundamental. O sócio ostensivo detém formalmente

os títulos - requerimentos de pesquisa, alvarás, concessões - em seu nome individual, atuando perante a ANM como titular dos processos minerários.

A arquitetura societária impõe que o contrato de SCP individualize, de forma minuciosa, os processos minerários que integram o seu objeto, identificando cada título pelo respectivo número do processo administrativo junto à ANM, a área abrangida, a substância mineral autorizada e o estágio em que se encontra. Tal delimitação cumpre múltiplas funções jurídicas: circunscreve o objeto social, impedindo o desvio dos recursos do sócio participante; confere segurança contratual ao investidor, ao vincular sua participação econômica a ativos específicos e auditáveis; e facilita a apuração de resultados e a liquidação da sociedade.

Recomenda-se, ainda, que o contrato de SCP contemple cláusulas específicas regulando a transferência, oneração ou abandono dos títulos minerários durante a vigência da sociedade, dado que qualquer alienação ou cessão de direitos minerários depende da prévia anuência da ANM, nos termos do art. 55 do Código de Mineração. A inobservância desse requisito pode acarretar a nulidade do ato perante o órgão regulador, com potencial impacto sobre a continuidade do empreendimento.

4 ESTRUTURAÇÃO DA SCP PARA PROJETOS DE PESQUISA MINERAL

4.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO SOCIAL E PATRIMÔNIO ESPECIAL

O contrato de constituição da SCP deve definir com precisão o objeto da sociedade, delimitando os processos minerários específicos vinculados ao empreendimento - com indicação dos números de processo junto à ANM, das substâncias pesquisadas, da localização das áreas e das etapas a serem financiadas. A delimitação precisa do objeto social é essencial para assegurar a vinculação dos recursos aportados pelo sócio participante aos projetos pretendidos, para definir os limites de atuação do sócio ostensivo e para estabelecer a base de apuração dos resultados distribuíveis.

O art. 994 do Código Civil estabelece que "a contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais". Esse patrimônio especial não se confunde com o patrimônio individual dos sócios e produz efeitos somente entre eles. Como destacam Quinaia e Garcia (2015, p. 5): "a designação legal de especial refere-se à destinação específica do patrimônio para o fim de exercício da atividade da SCP, que se distingue do patrimônio individual de seus sócios."

A segregação patrimonial proporcionada pela SCP é particularmente relevante no contexto da pesquisa mineral: permite que os recursos destinados ao projeto específico sejam separados do patrimônio geral do sócio ostensivo, conferindo maior segurança ao investidor na hipótese de

insolvência do parceiro. O § 2º do art. 994 do Código Civil consagra essa proteção ao estabelecer que o patrimônio especial não se sujeita à falência ou à recuperação judicial do sócio ostensivo, sendo tratado como extraconcursal nessa hipótese (Quinaia; Garcia, 2015, p. 8).

4.2 CRONOGRAMA DE APORTES E ESTRUTURA STAGE-GATE

O contrato social deve estabelecer um cronograma de aportes vinculado às etapas da pesquisa mineral e ao cumprimento de marcos técnicos objetivos. Recomenda-se a adoção de estrutura *stage-gate*, em que os desembolsos são condicionados ao êxito de cada fase precedente - da anuência com os superficiários à execução de campanhas de sondagem, da obtenção de resultados laboratoriais positivos ao avanço para fases de maior investimento.

Essa estrutura em fases alinha os interesses das partes: permite que os investidores avaliem a continuidade do projeto com base em resultados concretos e mitiga o risco de perda total do capital investido em caso de insucesso exploratório precoce. É uma prática consagrada no venture capital mineral e plenamente compatível com a disciplina contratual da SCP, que confere às partes ampla liberdade para regular os aportes e as condições de sua realização.

4.3 PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E MECANISMOS DE SAÍDA

A participação nos lucros ou nas perdas é elemento essencial do contrato de sociedade (art. 981 do Código Civil). No silêncio do contrato, a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas é proporcional ao respectivo interesse na sociedade, por força do art. 1.007 do mesmo diploma, aplicável subsidiariamente. Em projetos de pesquisa mineral, a distribuição de resultados ao sócio participante pode se dar: pela participação nos lucros da futura lavra, caso a pesquisa seja bem-sucedida e a jazida venha a ser explorada comercialmente; mediante participação em eventual alienação dos direitos minerários a terceiro; ou pela restituição do capital investido, acrescida de remuneração previamente ajustada, em caso de êxito.

Mecanismos de saída devem ser previstos com clareza: direito de primeira oferta ao sócio ostensivo em caso de alienação da participação do sócio participante, cláusulas de *tag-along* e *drag-along*, além de regras para o encerramento antecipado da SCP em caso de insucesso exploratório.

Governança e Limites da Atuação do Investidor

Para preservar a limitação de responsabilidade do sócio participante, é fundamental que sua atuação se restrinja aos limites da fiscalização, sem interferência nas relações externas da sociedade. O contrato social deve garantir ao investidor amplos direitos de informação - acesso a relatórios técnicos, laudos laboratoriais, demonstrativos financeiros e informações sobre o estado dos processos junto à ANM -, mas deve vedar expressamente sua ingerência nas negociações com fornecedores, na contratação de pessoal e nas comunicações com órgãos reguladores.

A linha divisória entre fiscalização legítima e interferência indevida foi analisada em relevante precedente paranaense. No Agravo de Instrumento nº 0012812-24.2021.8.16.0000, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a responsabilização solidária de sócia participante que, além de investir, realizou diretamente o registro da minuta de convenção do empreendimento imobiliário - ato típico da esfera de atuação do sócio ostensivo. O caso demonstra que a mera existência do contrato de SCP não é suficiente para afastar a responsabilidade do sócio oculto quando este pratica atos externos (Martins; Neris, 2022, p. 421).

5 ASPECTOS REGULATÓRIOS E DE COMPLIANCE NA MINERAÇÃO

4.4 OBRIGAÇÕES DO SÓCIO OSTENSIVO PERANTE A ANM E ÓRGÃOS AMBIENTAIS

A pesquisa mineral submete-se à regulamentação da ANM, que impõe ao titular dos direitos minerários obrigações como: apresentação de relatórios parciais e finais de pesquisa nos prazos fixados; recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), quando aplicável; cumprimento das normas técnicas e de segurança estabelecidas pelas NRMs; e manutenção das condições que deram origem à outorga do alvará ou concessão. Todas essas obrigações são de responsabilidade exclusiva do sócio ostensivo, que figura como titular dos processos perante a ANM.

O sócio participante não deve se relacionar diretamente com o órgão regulador, preservando sua posição de sócio oculto. Eventuais passivos ambientais decorrentes da pesquisa - multas, embargos, obrigações de recuperação de áreas degradadas - serão de responsabilidade do sócio ostensivo perante os órgãos ambientais, não alcançando o investidor, desde que este não tenha intervindo nas atividades causadoras do dano.

4.5 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

As atividades de pesquisa mineral envolvem riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, submetendo-se à NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração). A responsabilidade pelo cumprimento das normas trabalhistas e pelo recolhimento dos encargos previdenciários decorrentes

da contratação de pessoal é exclusiva do sócio ostensivo, que figura como empregador perante a legislação trabalhista. Essa característica é um dos atrativos da SCP para o investidor institucional: a estrutura isola o sócio participante dos passivos trabalhistas e previdenciários gerados na execução do projeto.

5 RISCO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA SCP

O principal risco jurídico para o sócio participante em uma SCP é a descaracterização de sua posição, isto é, a perda da condição de sócio oculto em razão de atos de ingerência nas relações externas da sociedade. A jurisprudência tem aplicado rigorosamente a regra do art. 993, parágrafo único, do Código Civil.

No acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento nº 0034569-11.2020.8.16.0000, o Tribunal confirmou que, quando o sócio oculto não estabelece qualquer relação jurídica com terceiros, não pode ser responsabilizado pelos negócios externos empreendidos pelo sócio ostensivo. Contudo, no já citado AI nº 0012812-24.2021.8.16.0000, julgado pela mesma câmara, o Desembargador Marco Antonio Antoniassi reconheceu que a mera existência do contrato de SCP não afasta a legitimidade passiva do sócio participante que efetivamente atuou nas relações externas (Martins; Neris, 2022, p. 420-421). A coerência entre os dois julgados é clara: o que determina a responsabilização não é o rótulo de sócio oculto, mas a conduta efetivamente adotada.

6 TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO VOLTADA À ATIVIDADE MINERAL

6.1 EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A SCP, embora desprovida de personalidade jurídica no plano do direito privado, foi equiparada a pessoa jurídica para fins tributários pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/1986, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987. Essa equiparação mantém-se vigente no art. 148 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) e foi estendida à CSLL (art. 4º da Lei nº 7.689/1988) e às contribuições ao PIS e à COFINS.

A compatibilidade da equiparação com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional foi objeto de análise doutrinária aprofundada. Bozza (2007, p. 43-44) conclui que o Decreto-lei nº 2.303 não incorreu em ilegalidade, uma vez que os arts. 109 e 110 do CTN conferem à lei tributária liberdade para fixar tratamento fiscal distinto daquele adotado pelo direito privado, sendo

perfeitamente possível tratar as operações da SCP como entidade econômica autônoma exclusivamente para fins fiscais. O possível argumento de revogação tácita pelo Código Civil de 2002 também não prospera: o decreto-lei é norma especial em relação ao código, e o diploma civil não contém qualquer disposição sobre tributação da SCP.

Compete ao sócio ostensivo a integralidade das responsabilidades fiscais do empreendimento: a apuração dos resultados em escrituração contábil segregada, a entrega das declarações obrigatórias (DCTF, ECF, EFD-Contribuições) e o recolhimento de todos os tributos devidos, inclusive em nome da SCP. A inscrição da SCP no CNPJ é obrigatória, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, sendo de responsabilidade exclusiva do sócio ostensivo.

6.2 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA

Equiparada à pessoa jurídica, a SCP pode sujeitar-se ao Lucro Real ou ao Lucro Presumido, sendo vedada a opção pelo Simples Nacional.

O Lucro Real é obrigatório para SCP cuja receita bruta total supere R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário anterior, bem como para as que exerçam atividades legalmente vinculadas a esse regime. Nessa modalidade, o IRPJ é calculado sobre o lucro líquido contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação. O prejuízo fiscal apurado pela SCP somente pode ser compensado com lucros da mesma SCP, sendo vedada a compensação com resultados do sócio ostensivo.

O Lucro Presumido é facultado às SCP que não superem o limite de receita bruta e não se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade do Lucro Real. Para atividades minerais, a alíquota de presunção aplicável ao IRPJ é, em regra, de 8% sobre a receita bruta da venda dos bens minerais.

A vedação ao Simples Nacional decorre da conjugação do art. 3º, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 com o entendimento consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 139/2015, segundo a qual a participação em SCP - equiparada a pessoa jurídica - implica a exclusão automática do sócio do regime simplificado.

6.3 TRIBUTOS FEDERAIS SOBRE AS OPERAÇÕES DA SCP MINERAL

Sobre o lucro apurado, incidem o IRPJ (15%, com adicional de 10% sobre a parcela que exceder R\$ 240.000,00 por ano-calendário) e a CSLL (9%), ambos apurados e recolhidos pelo sócio ostensivo em campo próprio de sua declaração de rendimentos, com segregação contábil em relação às suas operações próprias.

No atual regime do PIS/COFINS, a SCP optante pelo Lucro Presumido sujeita-se ao regime cumulativo (alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente); e se a SCP é sujeita ao Lucro Real, no regime não cumulativo (1,65% e 7,6%), há possibilidade de apuração de créditos sobre insumos e bens do ativo imobilizado utilizados nas operações minerais.

O ordenamento tributário brasileiro encontra-se em período de profunda transformação com a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025, que instituíram o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo (IS), em substituição gradual ao PIS/COFINS, ICMS e ISS até 2033. Para o setor mineral, destaca-se a tendência à incidência do IS sobre a extração e comercialização de bens minerais, com alíquota máxima de 0,25% sobre o valor de mercado dos bens extraídos, sem direito a compensação na cadeia subsequente - exigindo do sócio ostensivo atenção redobrada à parametrização contábil dos valores de extração.

6.4 Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e Tratamento dos Lucros Distribuídos

Além dos tributos mencionados, a SCP voltada à extração mineral sujeita-se ao pagamento da CFEM - royalties da mineração -, instituída pela Lei nº 7.990/1989 e regulamentada pela Lei nº 13.540/2017. A CFEM incide sobre a receita bruta da venda do bem mineral, deduzidos o ICMS e o PIS/COFINS, com alíquotas variáveis conforme a substância explorada (até 3,5% para o minério de ferro). A responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o sócio ostensivo, titular formal dos direitos minerários, devendo o valor ser segregado na contabilidade da sociedade e recolhido mensalmente à ANM.

Quanto à tributação dos resultados distribuídos, Bozza (2007, p. 42) esclarece que "os sócios, por seu turno, recebem da SCP o resultado líquido, já tributado e deduzido dos custos e despesas relativos ao empreendimento comum, que para fins fiscais é tratado como dividendo." Os lucros distribuídos pela SCP aos sócios são, em regra, isentos de imposto de renda na fonte, conforme o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que estabeleceu a isenção para lucros e dividendos pagos a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, não se sujeitando à tributação na fonte nem integrando a base de cálculo do imposto do beneficiário.

Importante registrar, todavia, que o cenário legislativo se encontra em franca mutação: a Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, instituiu - com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026 - a tributação pelo IRRF de dividendos distribuídos por pessoas jurídicas à alíquota de 10%, com incidência sobre valores distribuídos que superem R\$ 50.000,00 mensais por beneficiário (BRASIL,

2025). Para as SCP, equiparadas a pessoa jurídica pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/1986 e pelo art. 160 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), aplica-se o mesmo regime: a isenção histórica sobre dividendos distribuídos - que conferiu eficiência tributária ao modelo, evitando a dupla tributação dos resultados - passa a conviver com a nova hipótese de incidência para distribuições que excedam o limiar legal, exigindo do sócio ostensivo atenção redobrada no planejamento da política de distribuição de resultados da SCP mineral. Essa característica conferia, historicamente, notável eficiência tributária ao modelo, evitando a dupla tributação dos resultados do empreendimento. O planejamento da política de distribuição de resultados da SCP mineral deve, portanto, incorporar essa nova variável para preservar a eficiência do modelo.

7 VANTAGENS E RISCOS DO MODELO

7.1 Vantagens

A utilização da SCP para estruturação de investimentos em pesquisa mineral oferece um conjunto de vantagens operacionais, jurídicas e tributárias que a distinguem de outras formas de parceria, tais como a constituição de uma sociedade de propósito específico ou a celebração de contrato de mútuo entre as partes. Nesse sentido, recomenda-se que o instrumento contratual inclua um preâmbulo estruturado considerando cláusulas narrativas que antecedem o dispositivo principal e registram o contexto fático, as finalidades econômicas e as premissas técnicas do negócio, prestação que se revela estratégica por três razões: i) fixam o escopo e o propósito do empreendimento, servindo como elemento hermenêutico em eventual conflito entre os sócios; ii), demonstram a ausência de intuito de ceder direitos minerários mitigando o risco regulatório de “arrendamento econômico disfarçado” perante a ANM; iii), registram os riscos geológicos reconhecidos pelas partes, estabelecendo base fática para eventual encerramento antecipado sem configuração de inadimplemento.

Dessa forma, vemos que a agilidade e o baixo custo de estruturação decorrem da dispensa de formalidades constitutivas, permitindo a rápida formalização da parceria com custos reduzidos em comparação à constituição de sociedade personificada. A confidencialidade do investidor preserva o sócio participante perante terceiros, o que pode ser relevante para investidores institucionais que não desejam expor publicamente sua participação em projetos de risco exploratório.

A limitação do risco do investidor é, talvez, a vantagem mais relevante: em regra, o sócio participante não responde perante terceiros, restringindo seu risco, perante o sócio ostensivo, ao capital investido. Essa característica é particularmente atrativa para fundos de *private equity* e investidores institucionais. A flexibilidade contratual permite que as partes disciplinem livremente o

cronograma de aportes, os marcos de avaliação, a participação nos resultados e os mecanismos de saída, adaptando o modelo às especificidades de cada projeto.

A eficiência tributária resulta da tributação dos resultados na SCP seguida da distribuição de lucros aos sócios com eficiência fiscal, evitando a dupla tributação e viabilizando retornos líquidos mais atraentes. Cabe ressaltar, contudo, que a Lei nº 15.270/2025 introduziu, a partir de 2026, tributação pelo IRRF sobre distribuições que superem R\$ 50.000,00 mensais por beneficiário, com alíquota de 10% (Brasil, 2025); abaixo desse limiar, a isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 permanece intacta. Por fim, a segregação patrimonial, garantida pelo art. 994 do Código Civil, permite que projetos individuais sejam financiados de forma independente, sem expor o patrimônio geral do sócio ostensivo e sem misturá-los com os riscos de outros empreendimentos.

7.2 Riscos

O modelo apresenta riscos que devem ser cuidadosamente avaliados antes da adoção da estrutura.

A responsabilidade ilimitada do sócio ostensivo constitui risco significativo para o detentor dos direitos minerários, especialmente em projetos que envolvem obrigações ambientais, trabalhistas e regulatórias de difícil mensuração *ex ante*. A complexidade contábil e fiscal - com necessidade de escrituração destacada, apuração separada de resultados e cumprimento de obrigações acessórias específicas - exige cuidadosa gestão tributária.

O risco de descaracterização do sócio participante, já analisado, pode anular a principal vantagem do modelo. A insegurança jurídica decorrente de contrato mal redigido - com cláusulas imprecisas sobre objeto, aportes, governança e mecanismos de saída - pode gerar conflitos entre as partes e levar à desconstituição judicial da estrutura. Por fim, o risco exploratório inerente à atividade mineral permanece: o insucesso da pesquisa pode resultar na perda total do capital investido, devendo o contrato prever com clareza as hipóteses de encerramento antecipado e de restituição dos aportes remanescentes.

8 ESTUDO DE CASO: ESTRUTURA HIPOTÉTICA

8.1 Descrição da Estrutura

Para ilustrar a aplicação prática do modelo, considera-se a seguinte estrutura hipotética: Sócio ostensivo - Mineradora X Ltda., empresa de médio porte detentora de 20 requerimentos de pesquisa para ouro e cobre em região de alto potencial geológico, mas com recursos próprios insuficientes para

executar um programa abrangente de sondagem. Sócio participante - Fundo de Investimento em Participações Y (FIP), especializado em recursos naturais, com disponibilidade de capital para investir em projetos de alto risco e potencial retorno significativo. Objeto da SCP - execução de programa de pesquisa mineral em 10 dos 20 requerimentos detidos pela Mineradora X, selecionados com base em critérios técnicos previamente definidos e identificados no contrato pelo número do respectivo processo administrativo junto à ANM.

8.2 Fluxo Operacional

Na fase de estruturação, as partes celebram o contrato de SCP com definição precisa do objeto social, cronograma de aportes, marcos técnicos e participação nos resultados. A Mineradora X promove a inscrição da SCP no CNPJ e estabelece a escrituração contábil segregada. Na fase de aportes e execução, o Fundo Y realiza desembolsos sucessivos vinculados a marcos: R\$ 1 milhão para sondagem inicial; R\$ 2 milhões para sondagem de detalhe, condicionados a resultados positivos na fase anterior; e R\$ 3 milhões para estudos de viabilidade, condicionados à delimitação de recursos minerais. A Mineradora X executa os trabalhos, contrata fornecedores e relaciona-se com a ANM e órgãos ambientais, sempre em nome próprio.

Em caso de sucesso na delimitação de jazida economicamente viável, a SCP apura o resultado - ganho de capital na alienação dos direitos a terceiro ou participação nos lucros da futura lavra - tributa na SCP e distribui lucros líquidos ao Fundo Y na proporção contratualmente estabelecida (exemplo: 30% ao investidor e 70% ao detentor dos direitos minerários). As distribuições são isentas de imposto de renda até o limite de R\$ 50.000,00 mensais por beneficiário; valores excedentes sujeitam-se ao IRRF de 10% nos termos da Lei nº 15.270/2025 (BRASIL, 2025). Concluído o objeto social, procede-se à prestação de contas e à extinção da SCP, nos termos do art. 996 do Código Civil.

8.3 Cláusulas Contratuais Essenciais

O contrato de SCP para pesquisa mineral deve contemplar, minimamente: qualificação das partes e delimitação precisa do objeto, com referência aos processos minerários específicos; valores, forma e prazos dos aportes, vinculados a marcos técnicos objetivos; critérios para apuração e distribuição dos resultados, com definição do conceito de "resultado" aplicável ao caso (alienação de direitos, participação em lavra, etc.); direitos de informação e fiscalização do investidor, com expressa vedação de ingerência nas relações externas; prazo de duração da SCP e hipóteses de extinção antecipada, com previsão de restituição de aportes remanescentes; regras para prestação de contas pelo sócio ostensivo; e cláusulas sobre transferência e oneração de títulos minerários durante a vigência da sociedade, com observância do art. 55 do Código de Mineração.

Ainda, recomenda-se, que o instrumento contratual seja precedido de um preâmbulo estruturado com considerações eficazes, por meio de cláusulas narrativas que antecedem o dispositivo principal e registram o contexto fático, as finalidades econômicas e as premissas técnicas do negócio. Nesse viés, essa providência se revela estratégica em virtude de fixarem o escopo e o propósito do empreendimento, funcionando como elemento hermenêutico privilegiado em eventual conflito entre os sócios sobre o alcance das obrigações contraídas. Desse modo, podem descrever com precisão a natureza da contribuição de cada parte onde o sócio ostensivo é detentor dos direitos minerários e expertise técnica e o sócio participante o capital de risco.

Por fim, devem conter o registro expresso dos riscos geológicos reconhecidos pelas partes dado a baixa taxa de conversão de alvos de prospecção em jazidas economicamente viável, bem como, o longo prazo de maturação dos investimentos. Assim, estabelecendo uma base fática para eventual encerramento antecipado da SCP em caso de insucesso exploratório, sem que tal desfecho configure inadimplemento contratual imputável a qualquer dos sócios.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida demonstrou que a Sociedade em Conta de Participação reúne, em sua própria estrutura legal, os atributos essenciais para operar como instrumento de captação de recursos voltado à pesquisa mineral: ausência de personalidade jurídica com consequente agilidade constitutiva, segregação do patrimônio especial afetado ao empreendimento, limitação da responsabilidade do sócio participante às relações internas e plena compatibilidade com o regime de titularidade individual dos direitos minerários perante a ANM. Esses atributos não são meramente convenientes - são estruturalmente adequados às exigências da atividade exploratória, marcada por elevado risco geológico, longo prazo de maturação e necessidade de alocação precisa de responsabilidades entre o detentor do conhecimento técnico e o provedor de capital de risco.

A hipótese central da pesquisa foi confirmada: a SCP é juridicamente viável, regulatoriamente compatível e tributariamente eficiente para o financiamento da fase de pesquisa mineral. No plano societário, a distinção estrutural entre sócio ostensivo e sócio participante permite que o detentor dos títulos minerários mantenha o controle operacional e a titularidade formal perante a ANM, enquanto o investidor limita sua exposição ao capital aportado - desde que respeitados os limites do art. 993, parágrafo único, do Código Civil, cuja inobservância, como demonstrou a jurisprudência paranaense analisada, importa responsabilização solidária. No plano regulatório, a arquitetura da SCP não transfere nem fragiliza os títulos minerários, preservando a integridade dos processos perante o órgão fiscalizador. No plano tributário, a equiparação a pessoa jurídica pelo Decreto-lei n.º 2.303/1986

viabiliza apuração autônoma de resultados e, até o limiar legal estabelecido pela Lei n.º 15.270/2025, distribuição de lucros com eficiência fiscal - vantagem que, embora parcialmente reduzida pela nova incidência de IRRF sobre distribuições superiores a R\$ 50.000,00 mensais por beneficiário, preserva relevante atratividade para o modelo.

A pesquisa identificou, ademais, que a efetividade do instrumento depende criticamente da qualidade da redação contratual. Cláusulas imprecisas sobre objeto, cronograma de aportes, marcos técnicos de avaliação, direitos de fiscalização e mecanismos de saída não são mera formalidade - constituem a principal salvaguarda do investidor e o principal instrumento de delimitação da responsabilidade de ambas as partes. A estrutura stage-gate, a individualização dos processos minerários pelo número ANM e a vedação expressa de ingerência do sócio participante nas relações externas emergem, portanto, como elementos contratuais inegociáveis.

Há, contudo, lacunas que merecem atenção. A ausência de jurisprudência específica sobre SCP aplicada ao setor mineral gera incerteza interpretativa, particularmente quanto à delimitação entre fiscalização legítima e ingerência vedada em contextos técnico-científicos, nos quais o investidor especializado tende a exercer influência mais ativa sobre decisões operacionais do que o investidor imobiliário - universo no qual a maioria dos precedentes foi construída. Essa lacuna reforça a necessidade de contratos mais detalhados e de desenvolvimento doutrinário específico para o setor.

A crescente demanda global por minerais estratégicos à transição energética - lítio, cobalto, terras raras e cobre - confere ao tema dimensão prospectiva relevante. O Brasil, detentor de reservas expressivas e de arcabouço regulatório em modernização, está posicionado para atrair volumes crescentes de capital exploratório privado. Nesse cenário, a SCP, adequadamente estruturada e acompanhada de compliance regulatório permanente, apresenta-se como alternativa concreta e eficiente à constituição de sociedades de propósito específico ou ao endividamento bancário - instrumentos historicamente inacessíveis a empreendimentos em fase pré-operacional. Espera-se que a doutrina especializada e a jurisprudência consolidem parâmetros mais precisos para sua aplicação no setor mineral, reduzindo a incerteza que ainda cerca um instituto de reconhecida utilidade, mas de exploração ainda incipiente nesse segmento da economia.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Anuário mineral brasileiro 2024**. Brasília: ANM, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro>. Acesso em: 25 maio 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Autorização de pesquisa**. Brasília: ANM, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral/autorizacao-de-pesquisa>. Acesso em: 19 abr. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Resolução nº 68, de 30 de abril de 2021**. Dispõe sobre as regras referentes ao Plano de Fechamento de Mina – PFM. Brasília: ANM, 2021.

Disponível em:

https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000068&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=8731. Acesso em: 2 jun. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Resolução nº 209, de 13 de junho de 2025**. Dispõe sobre os procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens minerais provenientes de lavra ilegal. Brasília: ANM, 2025. Disponível em:

https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000209&seqAto=000&valorAno=2025&orgao=ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=873. Acesso em: 2 jun. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Resolução nº 223, de 20 de outubro de 2025**. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações, sanções e valores das multas aplicáveis.

Brasília: ANM, 2025. Disponível em:

https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000223&seqAto=000&valorAno=2025&orgao=DC/ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=8731. Acesso em: 2 jun. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Resolução nº 225, de 28 de outubro de 2025**.

Disciplina o Registro de Extração. Brasília: ANM, 2025. Disponível em:

https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000225&seqAto=000&valorAno=2025&orgao=DC/ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=8731. Acesso em: 2 jun. 2026.

BOZZA, Fábio Piovesan. Sociedade em conta de participação: natureza, regime jurídico e tributação pelo Imposto de Renda. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 145, p. 36-46, out. 2007.

BRASIL. **Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Código de Mineração. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre tributos federais.

Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del2303.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018**. Regulamenta o Código de Mineração.

Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm.

Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Institui compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017**. Regula o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113540.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas; institui tributação sobre lucros e dividendos distribuídos; e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e outros diplomas legais. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115270.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 8.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Panorama da mineração no Brasil 2023**. Brasília: IBRAM, 2023. Disponível em: <https://ibram.org.br/publicacoes>. Acesso em: 25 maio 2026.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 2.

MARTINS, Amanda Holanda; NERIS, Lucas Gabriel Duarte. Sociedade em conta de participação: análise de julgado sobre a responsabilidade dos sócios perante terceiros. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 403-425, 2022.

QUINAIA, Cristiano Aparecido; GARCIA, Thiago Munaro. Investimento, sociedade em conta de participação e falência. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-11, jan./jul. 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017**. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL. Brasília: RFB, 2017.
Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/81268>. Acesso em: 2 jun. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Brasília: RFB, 2022.
Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-2119-2022_439764.html. Acesso em: 27 maio 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Solução de Consulta COSIT nº 139, de 3 de junho de 2015**. SCP – equiparação à pessoa jurídica – vedação ao Simples Nacional. Brasília: RFB, 2015.
Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/65065>. Acesso em: 2 jun. 2026.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.